



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.721087/2020-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.337 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO. DEDUÇÕES DE DESPESAS DE CUSTEIO. ADVOCACIA.

Os arts. 75 e 76 do Decreto 3.000/99 normatizam a possibilidade do contribuinte que recebe rendimentos de trabalho não assalariado deduzir, da receita do exercício, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora. Contudo, as deduções não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. INFORMAÇÕES.

A responsabilidade pelas informações contidas na declaração é do contribuinte.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 107-008.273, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil 07 que julgou impugnação procedente em parte, tendo mantido em parte o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2016, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 128 a 135, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 2.275,08;
- 2) dedução indevida de despesas de Livro-Caixa, no valor de R\$ 182.818,63;
- 3) dedução indevida de despesa médicas, no valor de R\$ 24.953,66.

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto suplementar de R\$ 53.751,58, sujeito à multa de ofício.

Cientificado da notificação de lançamento em 29/08/2020 (fl. 138), o Contribuinte apresentou a impugnação parcial de fls. 2 a 4 e 8 a 16 em 22/09/2020, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) o Interessado teria direito a deduzir seu neto Thiago Marcondes Fongaro, que tinha 20 anos em 2016, pois a guarda de fato era exercida pelo Impugnante, conforme declaração da mãe desse dependente;
- 2) a glosa de despesa médica referente a Carlos Alberto Gazziero Rodrigues, no valor de R\$ 10.050,00 deve ser reduzida para R\$ 4.600,00, juntando-se os recibos de R\$ 5.450,00;
- 3) deve ser considerado como despesa médica o pagamento efetuado pela dependente Maria Helena Marcondes Machado à Qualicorp Administradora de Benefícios, no valor de R\$ 27.229,92, conforme demonstrativo juntado aos autos;
- 4) com a glosa de R\$ 24.953,66 e as despesas comprovadas de R\$ 5.450,00 e de R\$ 27.229,92, haveria, ainda, um saldo credor a favor do Contribuinte de R\$ 7.726,26;
- 5) o valor correto a ser deduzido de Livro-Caixa é de R\$ 177.927,00, conforme documentação juntada aos autos, sendo que os originais desses documentos não puderam ser juntados em virtude de motivo de força maior decorrente de assalto sofrido pelo Contribuinte.

Foi solicitada prioridade na análise da impugnação, nos termos do art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999.

Em 03/03/2021, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 260).

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 20/07/2021, a qual julgou a impugnação procedente em parte, tendo interposto recurso voluntário em 16/08/2021 (fls. 277 e ss.), alegando, em apertada síntese:

- o trabalho não assalariado foi prestado e declarado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) pela pessoa física do advogado;

- por conseguinte, o livro-caixa da sociedade de advogado não poderia constar os rendimentos recebidos de pessoas físicas não assalariado, uma vez que constam de sua DAA;

- os recibos emitidos a favor de Luciana Alves Silva Nicolodi e Lourdes Isaac constam expressamente os respectivos números dos processos nos quais os serviços foram prestados, e o a favor de Maria Lucia Barroso Marcondes diz respeito à assistência jurídica judicial e extrajudicial, durante o ano de 2016;

- quanto à Luciana Alves Silva Nicolodi, o extrato do processo respectivo, no qual expressamente consta o recorrente como advogado da causa ;
 - quanto à Lourdes Isaac, da procuração outorgada consta os poderes para defesa do direito da outorgante no inventário de Youssef Isaac;
 - quanto à Maria Lucia Barroso Marcondes, a procuração foi outorgada, com os poderes da cláusula “ad judícia” e “extra”;
 - a título de argumentação, como o acórdão recorrido desconsiderou os rendimentos recebidos de pessoas físicas, porque não seriam “hábeis” para comprovar o trabalho não assalariado, inexoravelmente, o valor declarado de tais rendimentos, no valor de R\$ 163.797,00 teriam de ser abatidos dos “rendimentos tributáveis”;
 - o recorrente, procurador do estado aposentado, só tem como atividade a advocacia, auferindo, pois, honorários, portanto, de trabalho não assalariado;
 - as despesas escrituradas no livro-caixa e que não puderam ser exibidos, o acórdão recorrido julgou que o assalto que se comprovou com o boletim de ocorrência respectivo “não tem o condão de isentá-lo da obrigação de trazer provas das despesas ...”, logo ficou demonstrada a ocorrência de força maior, impossibilitando a juntada desses comprovantes, por essa razão deve ser afastada a responsabilidade tributária do contribuinte, conforme jurisprudência do STJ;
 - acresce que foi possível recuperar as cópias dos comprovantes das despesas constantes do Livro-Caixa, as quais juntou aos autos;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, cabe esclarecer que a decisão de piso restabeleceu parcialmente dedução de despesa médica no valor de R\$ 5.450,00. Por outro lado, a decisão *a quo* manteve integralmente a infração de dedução indevida de dependente no valor de R\$ 2.275,08.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente não contesta a manutenção parcial da infração de dedução indevida de despesas médicas e a manutenção integral da dedução indevida com dependente, logo essas matérias não fazem mais parte do litígio, tornando-as incontrovertidas e definitivas na esfera administrativa.

Nesse sentido, o litígio recai sobre a infração de dedução indevida de livro-caixa, no valor de R\$ 182.818,63, uma vez que a fiscalização constatou que nas folhas do livro-caixa apresentado pelo contribuinte não constavam registradas receitas/rendimentos passíveis de dedução das despesas registradas, logo não teria ficado demonstrado que suas receitas são passíveis de dedução de livro-caixa (fl. 131).

Primeiramente, no que diz respeito à alegação inicial do contribuinte de que seu livro-caixa com seus respectivos documentos teria sido objeto de furto/roubo, por esse motivo o

contribuinte não conseguiria juntá-los aos autos, deve-se esclarecer que havendo extravio ou furto/roubo do livro-caixa, é do contribuinte o ônus de refazer a escrituração com os elementos disponíveis.

A possibilidade de dedução das despesas de livro caixa está prevista nos artigos 75 e 76 do Decreto n.º 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99), vigente à época dos fatos:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso

I): I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º **O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência** (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

(negritou-se)

Em sede recursal, o contribuinte alega que o livro-caixa da sociedade de advogado, Antonio Carlos Marcondes Machado – Advogados Associados, CNPJ 04.208.841/0001-40, o qual seria sócio majoritário, somente poderia declarar as despesas havidas por seu advogado em questão, logo entende que não poderiam constar do livro-caixa os rendimentos recebidos de pessoas físicas por trabalho não assalariado, porquanto, os rendimentos constam na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

Conforme normativo acima exposto, é possível concluir que a escrituração do Livro-Caixa é composto tanto de receitas como despesas, sendo que o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a despesas indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, logo as receitas e as despesas devem manter correlação com a atividade.

Tendo em vista que o contribuinte era um dos sócios do escritório de advocacia Antonio Carlos Marcondes Machado Advogados e Associados, CNPJ 04.208.841/0001-40, logo a pessoa jurídica em questão é que teria que informar suas receitas e despesas em seu livro-caixa, portanto, de fato, o ora Recorrente não poderia deduzir as despesas de livro-caixa da pessoa jurídica em sua DIRPF.

Constata-se inclusive nas procurações juntadas aos autos (fls. 296/297), em sede recursal, que as outorgantes, Lourdes Isaac e Maria Lúcia Barros Marcondes, nomearam e constituíram como seus procuradores tanto o ora Recorrente como seu sócio Fábio Marcondes Machado, integrantes da sociedade Antonio Carlos Marcondes Machado Advogados e Associados.

Portanto, correta a infração de dedução indevida de livro-caixa, no valor de R\$ 182.818,63.

No que diz respeito ao pedido do contribuinte para então excluir o valor de R\$ 163.797,00 dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física de trabalho não assalariado declarados por ele em sua DIRPF, caso não seja aceito a dedução do livro-caixa, tal alegação não merece prosperar, pois não é objeto da lide administrativa ora posta, qual seja: dedução indevida de livro caixa.

No que tange ao pleito de retificação de declaração, conclui-se da leitura integrada dos artigos 14 e 25 do Decreto nº 70.235 de 19721 que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento, em 1ª Instância, cabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nesse diapasão, a competência legal deste órgão colegiado para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com a revisão de lançamento.

Extrai-se da dicção do artigo 149 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional) que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

O Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284 de 27 de julho de 2020, preceitua em seu artigo 290 que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que não cabe em sede de recurso voluntário a análise da pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, sob pena de nulidade da decisão por vício de competência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles